



Número: **0803300-70.2021.8.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Judite Nunes no Pleno**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Controle de Constitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL (IMPETRANTE)	MAX TORQUATO FONTES VARELA (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE NATAL (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9029585	18/03/2021 17:31	Doc 00 - CDL Natal - MS - Restrições - COVID 19	Outros documentos



AO JUÍZO DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE a quem couber por distribuição legal.

URGENTE!

"A Constituição governa quem governa" - Carlos Ayres Britto;

"Ali onde o povo não é tudo, o povo não é nada" - Tobias Barreto;

*"A iniciativa privada está pagando a conta da inoperância do setor público" –
Marcel von Hatten;*

"É preciso matar o vírus sem matar as empresas" – Alexandre Garcia.

CÂMARA DOS DIRIGENTES E LOJISTAS DE NATAL – CDL NATAL, entidade de classe sem fins lucrativos, CNPJ 08.343.675/0001-45, com sede na Rua Ceará-Mirim, 322, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-240, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (**Docs. 01 e 02**), com endereço para intimações na Av. Campos Sales, 901, 2411/2412, Manhattan Business Office, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-300, e-mail <max@fontesvarela.com.br>, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei 12.016/2009, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO - COM PEDIDO LIMINAR** contra iminente e provável ato coator da **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** autoridade do Poder Executivo do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, com endereço na Av. Afonso Pena, 1155,

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

1 de 28



Tirol, Natal/RN, 59020-100, com endereço onde a impetrada deve receber as intimações e contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, autoridade coatora chefe da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Geral do Município de Natal, com endereço na R. Princesa Isabel, 799, Cidade Alta, Natal -RN, onde este impetrado deve receber as intimações, em razão de atos reiterados e prováveis atos coatores futuros aos associados e representados da impetrante por parte das autoridades impetradas, pelas razões de fato e de direito a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, Mandado de Segurança é cabível contra todo ato ilícito praticado por autoridade pública, desde que obedeça ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias a partir do ato ilícito praticado, conforme art. 23 da Lei do Mandado de Segurança.

Nesse sentido, a situação em tela objetiva o deferimento da segurança preventiva em face do ato praticado a mando da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, na medida em que houve inúmeros **atos coatores (provas pré-constituídas** em anexo (**Docs. 03 ao 07**) por parte da Polícia Militar do RN em face de lojistas associados esta Câmara nos dias 13 e 14 de março do presente ano, com base no Decreto inconstitucional, abusivo e arbitrário n. 30.388, de 05 de março de 2021, anexo (**Doc. 08**), e o novo **Decreto 30.419, de 17 de Março de 2021**, inconstitucional, abusivo e arbitrário, instituído em conjunto com o impetrado, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Natal, que aumentam substancialmente as restrições impostas a todo o comércio na cidade de Natal, inclusive com a proibição de abertura do comércio em Natal e em todo Estado do Rio Grande do Norte. (**Doc. 09**)

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

2 de 28



Com essa postura agressiva e temerária em face dos comerciantes lojistas, todos com sede nesta capital potiguar, há claro **risco iminente** de se acontecer novamente outros atos coatores de mesma índole ilegal a qualquer momento, maneira pela qual, conforme a própria Lei do Mandado de Segurança (art. 1º), plenamente cabível em face dos prováveis e ulteriores ato, havendo *justo receio coletivo* de se sofrer violação de direito e coação por parte das autoridades policiais a mando da sua autoridade máxima, chefia da PMRN (Governadora do Estado), como de fato já vem ocorrendo na vigência do Decreto de n. 30.388, de 05 de março de 2021, e que a agora fora ampliado, a partir do dia 20/03/2021, trazendo uma restrição maior ao comércio local, decretado em conjunto com o Prefeito Municipal.

Desse modo, trata-se de atos coatores sucessivos já ocorridos, e de **iminentes e prováveis atos coatores**, contra os quais merecem a repressão deste Poder Judiciário, diante do **justo receio** de novos atos das autoridades impetradas, em face dos quais necessária a medida de prevenção desta Egrégia Corte máxima do Estado, para que não venham mais a ocorrer.

Por se tratar de atos inconstitucionais e abusivos, com base em norma evidentemente antijurídica em face dos administrados, com publicação do ato normativo que deu base aos demais atos coatores em 05/03/2021 e 17/03/2021 (ciência presumida) verifica-se que o prazo para impetração do presente Mandado de Segurança encontra-se **TEMPESTIVO**.

II. DO CABIMENTO

Trata-se de remédio constitucional cabível em face dos inúmeros **atos coatores concretos** em face dos lojistas de Natal, atos esses de notório conhecimento de toda a população natalense.

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

3 de 28



Tais atos ocorridos e futuros atos na iminência de ocorrer, são ilegais/inconstitucionais se deram e se darão embasados em decreto profundamente inconstitucional/antijurídico, conforme se demonstrará adiante.

Neste ponto, restaram conhecidos os pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança. As autoridades apontadas como coatoras são partes legítimas, porquanto os atos impugnados decorrentes de sua ordem, dos quais se depreende uma lesão cumulada com provável ameaça de lesão ao direito de parte dos associados da CDL Natal, foram tomados pela Polícia Militar do RN com base em ato exarado pela autoridade aqui impetrada, e poderão ser estendidos com o novo decreto que começam a valer no dia **20/03/2021**.

Importante salientar, desde já, que este mandado de segurança pressupõe as comprovações cabais com **provas pré-constituídas anexas**, com as devidas alegações de lesão e de ameaça concreta a **direito líquido e certo** dos representados pela ora impetrante.

Assim, verifica-se a situação atual de efeitos diretos, concretos, individuais homogêneos, os quais cortam na carte dos representados da impetrante da maneira de maior concretude já vista.

Tal modo, não se trata, evidentemente, de buscar confrontar legislações em tese, nem remédio contrário a caráter normativo, já que cedo ser incabível MS para questionar atos abstratos, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. A especialização do direito de proteção judicial efetiva, o *mandamus* destina-se a proteger direito evidente/latente contra ato ou omissão de autoridade pública, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e artigo 1º, da Lei 12.016/2009).

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

4 de 28





Logo, caracterizado a liquidez e certeza do direito dos lojistas, sem estarem em estado de sítio e estado de defesa ou de guerra, de abrirem suas lojas com todos os cuidados, ato por que estão sob exercício do dever legal conforme instituído na Constituição Federal, não havendo possibilidade de se utilizar *habeas corpus* ou *habeas data*, haverá o direito subjetivo público de se impetrar o mandado de segurança.

Ato de autoridade coatora é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Entende-se, pois, por "autoridade" a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma jurídica.

Nessa medida, deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança, quando ferem direito líquido e certo.

De outro lado, o agente público (policial militar na ativa e fiscais do Estado e Prefeitura) não pratica, essencialmente, atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não está sujeito ao mandado de segurança, pois é apenas executor da ordem superior.

Contudo, para fins de mandado de segurança, consideram-se atos de autoridade não só os emanados das autoridades públicas propriamente ditas, como também os praticados por "representantes ou órgãos de partido políticos; administradores de entidades autárquicas; e, ainda, dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009).

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

5 de 28



In casu, plenamente viável a utilização do *writ*. Isso porque a impetrante almeja obter provimento jurisdicional assecuratório de direito líquido e certo para garantir concretamente o direito de ir e vir, e a ilegalidade das medidas restritivas ilegalidade do toque de recolher por parte do Poder Público Estadual e suas autoridades policiais subordinadas, que **proíbem a abertura do Comércio, retirando os direitos fundamentais, como inserido no art. 5º Constituição Federal, inerentes à dignidade humana, à propriedade (caput), ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII), à vida privada e à honra das pessoas (inciso X) e à livre locomoção no território nacional em tempo de paz (inciso XV), por parte do Poder Público Estadual e Municipal e suas autoridades policiais subordinadas.**

Desse modo, os requisitos autorizadores para impetração deste *mandamus* estão devidamente preenchidos, comprovando-se seu cabimento para discutir a controvérsia que se evidencia nos autos, Mandado de Segurança encontra-se CABÍVEL.

III. DOS FATOS

Em decorrência da pandemia ocasionada pelo surto do COVID-19, tanto o Governo do Rio Grande do Norte, quanto a Prefeitura Municipal de Natal, editaram recentemente os seus decretos de forma individual, nos dias 05 e 06 de março, dois decretos para combater o eminente colapso que se vislumbra sobre o sistema de saúde, porém no dia 17 de março, editaram um decreto de forma unificada, sobre as medidas de restrições ao combate às consequências da COVID-19.

Longe de se alegar e se pensar que as autoridades impetradas, via a nobre Polícia Militar do RN e Guarda Municipal de Natal, ambas, em nome e sob

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

6 de 28





ordem da Governadora do Estado do RN e do Prefeito Municipal de Natal, não vem agindo querendo acertar e que o Governo do RN e a Prefeitura do Natal não estão preocupados e engajados no combate a esta chaga que assola a todos!

As medidas tomadas certamente de dão com a melhor das intenções técnicas e médicas, **contudo**, por mais que dotadas de boa-fé, possuem o limite objetivo da obediência à Constituição Federal Brasileira!

Sendo assim, não existe doença, pandemia ou qualquer gravidade que se possa relativizar, *em tempos republicanos e democráticos de paz*, o exercício de direitos subjetivos e individuais protegidos e garantidos pela Constituição como **cláusulas pétreas** (art. 60, §4º, IV, da CF/88) na medida em que a própria Lei Maior, *expressamente* deixou clara as exceções possíveis, conforme se exporá logo a seguir.

Desse modo, cumpre ressaltar o que já é cediço, o cenário atual dos lojistas do comércio e serviços no Município de Natal/RN e de todo Estado do RN, quem vêm sofrendo com a insegurança jurídica em face das medidas restritivas que assolam toda a população, e que a cada dia cresce tais medidas, que até então não demonstraram resultado eficaz no combate à doença, pelo contrário, as medidas restritivas não diminuíram a propagação da doença, porém, em contrapartida, vem atingindo de forma severa a economia local.

Esses empreendedores, se veem encurralados com ações repressivas por parte da Polícia Militar do RN, a qual necessita cumprir o ilegal e inconstitucional decreto das autoridades impetradas, que não deveriam prevalecer, na medida em que ferem direitos fundamentais. Como de fato ocorreu nos decretos anteriores e no que está vigente atualmente, onde o decreto do Estado instituiu o toque de recolher, e o Decreto do Município não

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

7 de 28





seguiu as mesmas diretrizes, ocorrendo divergência em qual norma deveria ser cumprida, gerando abusos que podemos ver a seguir:

Alguns bares também foram fechados na capital potiguar. É bom lembrar que o decreto estadual não foi seguido pela Prefeitura de Natal, **que permitiu o funcionamento de bares e restaurantes até às 21h em todos os dias da semana**. Muitos estabelecimentos, no entanto, seguiram a determinação do governo e **decidiram não abrir na capital potiguar**.

Segundo a pasta, o maior número de estabelecimentos fechados foi na capital potiguar: cinco.

Fonte: G1 RN

Nove estabelecimentos são fechados e 28 pessoas conduzidas à delegacia por descumprimento ao toque de recolher no RN | Rio Grande do Norte | G1 (globo.com)

Polícia Fechou nove estabelecimentos que não cumpriram toque de recolher em Natal

<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/pola-cia-fechou-nove-estabelecimentos-que-na-o-cumpriram-toque-de-recolher-em-natal/504559>

Com mais clareza o link a seguir mostra uma abordagem policial em um estabelecimento comercial na nossa capital:

<https://drive.google.com/file/d/1yuBmEG44frX9fqGLIZukSr1xNmVo-YQv/view?usp=sharing>

Polícia fecha a churrascaria Sal & Brasa mesmo sem o restaurante desrespeitar o decreto de Natal

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

8 de 28



<https://www.blogdobg.com.br/ta-bacana-policia-fecha-a-churrascaria-sal-brasa-mesmo-sem-o-restaurante-desrespeitar-o-decreto-de-natal/>

Polícia fecha restaurante Pinga Fogo, em Ponta Negra

<https://www.blogdobg.com.br/policia-fecha-restaurante-pinga-fogo-em-ponta-negra/>



Dessa forma, resta demonstrada a **situação contextual fática e específica** em face da entidade impetrante, a qual vem sofrendo prejuízos e lesões ao seu direito privado, livre iniciativa, **direito de ir e vir** na cidade do Natal, mormente quando se deveria prevalecer a eficácia dos direitos emanados na Constituição Cidadã, e a proibição de medidas prejudiciais a dignidade da

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

9 de 28





pessoa humana e a livre iniciativa do trabalho, que estão sendo simplesmente retirados pelos atos coatores das autoridades impetradas.

Com isso, a impetrante objetiva obter tutela jurisdicional de urgência para fins de se repelir todos os **atos coatores** em decorrência da ordem imposta diretamente pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e pelo Prefeito da Cidade de Natal no decreto abusivo que determinou o fechamento de comércio e toque de recolher, juntamente com novas medidas restritivas, que prejudicam ainda mais a classe empresarial (e principalmente seus funcionários pais de família quem não têm com que sobreviver dessa forma), que até este momento da pandemia, vem pagando um preço altíssimo pela a falta de planejamento e ações concretas, como por exemplo acelerar o ritmo da vacinação das pessoas.

“Lockdown é a solução para quem não sabe o que fazer.

Em suma, há notório e verdadeiro desespero da **maioria da população** que está sendo aviltada de seus direitos constitucionalmente garantidos, por parte de autoridades que estão com seus contracheques garantidos no final do mês! Isso não é plausível nem proporcional, em qualquer hipótese de análise.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Autoridade constitucional, art. 5º, XV, e arts. 137 e 139 da Constituição.

Adentrado ao tema jurídico em baila, o que se vê sendo são ações por parte da Governadora do Estado e do Prefeito de Natal, que estão mitigando e até aniquilando direitos e princípios basilares em favor da população, em especial dos comerciários do setor de bares e restaurantes, os quais, desde o início da

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

10 de 28



pandemia, não têm medido esforços para manter o setor em pleno funcionamento, garantindo emprego e dignidade aos trabalhadores, preservando a saúde, integridade física dos colaboradores e clientes, fomentando campanhas, prevenindo e preservando vidas, de forma exemplar e heroica.

O que se vê, Excelências, é que, na prática a iniciativa privada está pagando a conta da inoperância do setor público. Verifique-se que **o hospital de Campanha prometido pela autoridade estadual impetrada não existe** e que, simplesmente, **há fortes indícios irregularidades nas compras dos respiradores pela impetrada, pois Auditoria do TCE/RN aponta que Governo do RN pagou R\$ 4,9 milhões por respiradores antes de assinar contrato. O Estado participou de compra de 48,7 milhões, feita pelo Consórcio Nordeste, e esperava receber 30 equipamentos, que não foram entregues pela empresa contratada.**

Em relatório apresentado na terça-feira (09/06/2020)¹, os auditores pediram ao relator do processo dentro da Corte, Gilberto Jales, que notifique o secretário de saúde, Cipriano Maia, para apresentar justificativa sobre essa e algumas outras questões levantadas durante a análise dos contratos.

Os 300 respiradores custaram R\$ 48,7 milhões, dos quais coube ao RN, segundo contrato de rateio, pagar R\$ 4,9 milhões.

No entanto, a empresa contratada, **Hemphcare Pharma Representações LTDA.**, não fez a entrega dos equipamentos, nem ressarciu os cofres públicos. Após pedido da procuradoria geral da Bahia, a Justiça determinou o bloqueio dos bens dos sócios.

¹ <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/06/10/auditoria-do-tce-aponta-que-governo-do-rn-pagou-r-49-milhoes-por-respiradores-antes-de-assinar-contrato.ghtml>





O fato é que, por atos ilícitos como o mencionado acima ou por incompetência do serviço público que é dever de gestão e controle da autoridade impetrada, está ocorrendo a situação atual e resvalando para os impetrantes a responsabilidade sobre a irresponsabilidade!

A Egrégia e Respeitada Corte Potiguar é a última saída da classe produtiva e empreendedora de Natal, de modo que se clama aos Colendos Desembargadores uma chance de se ter a sensatez de que é preciso combater o vírus sem aniquilar as empresas e os empregos, sob pena do remédio em dose alta (restrições inconstitucionais) acabar se tornando um veneno contra a população (fome, desemprego, suicídios, doenças psicológicas, entre outras consequências nefastas).

IV.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TOQUE DE RECOLHER E DAS NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DA PREFEITURA DE NATAL

O Governo do Estado no Decreto m. 30.388/2021, instituiu o inédito e temeroso **toque de recolher** no seu art. 4º:

Art. 4º Fica estendido o horário de incidência da medida de "toque de recolher com a proibição de circulação de pessoas em todo o Estado do Rio Grande do Norte, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e mitigação de aglomerações, nos seguintes termos: I - de segunda-feira a sábado, das 20h às 06h da manhã do dia seguinte; II - aos domingos e feriados, em horário integral.

O toque de recolher é medida extrema que está sendo adotada pela autoridade impetrada como forma de ampliar as medidas restritivas de circulação

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

12 de 28



de pessoas e o isolamento social, porém este tipo de ação se torna bastante gravoso ao cidadão, ver seus direitos fundamentais de ir e vir (locomoção) sendo violados.

Com o novo Decreto, foi mantida a determinação do toque de recolher até o dia 20/03/2021, como se pode enxergar: *Art. 12. Ficam prorrogadas as disposições do Decreto Estadual nº 30.388, de 05 de março de 2021, até o início da vigência deste Decreto.*

O que de fato corrobora com a **continuidade dos atos ilegais coatores** por parte das impetradas em nome do poder público, agindo abusivamente.

Nesse caso, é de clareza solar, que o Supremo Tribunal Federal, não deixou margem a respeito das medidas restritivas com gravidade superlativa de um “toque de recolher” (expressão ditatorial e autoritária em uma República, salvo raríssimas exceções a seguir explicitadas), durante a pandemia da corona vírus, seguindo as medidas impostas pela Lei 13.979/2020, em que não cita em momento algum o *toque de recolher*.

Contudo, as autoridades coatoras impetradas, em conjunto, instituíram um novo decreto relativos a medidas restritivas no Estado do Rio Grande do Norte, mormente em Natal, e determinaram ordem para aplicação de multa e força policial contra a população trabalhadora Natalense, o que vem se tornando uma prática corriqueira por parte das autoridades no nosso país, mas que de fato não surtem efeitos positivos, visto que não se enxerga real diminuição de casos ou desafogamento dos sistemas de saúde.

Nesse sentido, o Decreto 30.419 de 2021 no seu art. 2º estabeleceu:

Do isolamento social rígido

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

13 de 28





Art. 2º No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados:

I – serviços públicos essenciais;

II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;

III – atividades de segurança privada;

IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local;

V – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;

VI – serviços funerários;

VII – petshops, hospitais e clínicas veterinária;

VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;

IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

X – correios, serviços de entregas e transportadoras;

XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;

XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;

XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;

XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;

XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;

XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás;

XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;

XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

14 de 28



- XIX – lavanderias;
- XX – atividades financeiras e de seguros;
- XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;
- XXII – atividades de construção civil;
- XXIII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XXV – atividades industriais;
- XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
- XXVII – serviços de transporte de passageiros;
- XXVIII – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;
- XXIX – cadeia de abastecimento e logística.

Desse modo, o decreto conjunto exclui os demais seguimentos do comércio, como bares, restaurantes, academias, escolas e demais lojistas, que não são considerados como “essenciais”, se veem encurralados pelo poder público com medidas que botam em cheque o funcionamento dos estabelecimentos, que está a 1 ano sofrendo com medidas restritivas, Isolamento Social, *Lockdown*, toque de Recolher, opressão por parte das autoridades policiais a mando do executivo.

Deixou de ser apenas um caso de Saúde Pública, virou também um caso de vida ou morte para as empresas do setor lojista/comercial do nosso Estado e nossa cidade, empresas falindo, trabalhadores perdendo seus empregos, superendividamento da população, um completo caos econômico e de **saúde mental** dos trabalhadores responsáveis pelos alimentos de suas famílias, o que interesse diretamente da qualidade de vida da população.

A título de informação:

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

15 de 28



- as perdas econômicas no setor do vestuário (atividade de várias empresas representadas pelas requerentes), por exemplo, já ultrapassam 90%, conforme estudo realizado bandeira de cartões ELO (**doc. anexo**).
- as perdas econômicas no setor de hotéis, bares e restaurantes, por exemplo já ultrapassa cerca de 67% para bares e restaurantes e turismo 82% conforme estudo realizado bandeira de cartões ELO (**doc. anexo**).

Pelo estudo realizado pela administradora de cartões Cielo, até dia 15/03/2020, o faturamento nominal do varejo total do Brasil teve queda de 3,8% no mês de fevereiro de 2020 e, no mês de março, de 6%.

Tal situação, de certo, piorou nos últimos meses, chegando ao momento atual, que em 2021 a pandemia não acabou e as empresas precisam funcionar, para poder gerar emprego, renda e aquecer a economia, com todas as medidas sanitárias.

Nesse sentido, temos que refletir a respeito da seguinte situação: Em março de 2020 a solicitação era fique em casa para achatarmos a curva, para ter o tempo de prepararmos o sistema de saúde, para não entrar em colapso. Já em março de 2021 fique em casa porque o sistema entrou em colapso!

Contexto como esse se faz refletir em relação a um ponto que não pode ser deixado de lado, **o comércio e o emprego também estão em colapso, a saúde das empresas também foi afetada, e estas estão morrendo também.**

Uma espécie de novo *Lockdown* é medida extrema que está sendo adotada pelas autoridades impetradas como forma de ampliar as medidas restritivas de circulação de pessoas e o isolamento social, porém este tipo de

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

16 de 28



ação se torna bastante gravoso ao cidadão, que ver seus direitos fundamentais de ir e vir (locomoção) sendo violados.

No meio dessas medidas, estão as autoridades policiais estaduais, que seguem um dilema moral, entre escolher cumprir uma ordem ilegal, violando o direito fundamental da população, praticando abuso de poder, inclusive com o uso da força, inerente à atividade policial,

Como consta no art. 9º do novo Decreto instituído: ***Fiscalização e sanção. Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.***

Há de se reconhecer a gravidade sanitária do momento atual que estamos vivendo, e este momento realmente exige medidas para conter a transmissão do vírus, **evitando aglomerações**, exigindo o uso de máscaras, protocolos de segurança, álcool em gel, distanciamento social etc., porém não podemos fugir da legalidade e constitucionalidade instituída e vigente, e partir para uma seara onde viola abertamente, sem nenhum pudor, normas constitucionais expressas de garantia de direitos individuais fundamentais.

Ora, o art. 5º, XV, da Constituição Federal preconiza como direito fundamental do cidadão a "locomoção": **"É livre a locomoção no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

Trata de modo perfeito o **direito de ir e vir**, da liberdade de locomoção do indivíduo dentro e para fora do Brasil. De maneira geral, ele permite às pessoas que aqui estão, tanto brasileiro (nativos e naturalizados) quanto estrangeiros (se estiverem com o passaporte de acordo com as normas

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

17 de 28



estabelecidas), a possibilidade de andar nas vias públicas e frequentar espaços públicos de uso comum quando desejarem, sendo uma espécie de “poder exercitável” da população.

Porém, como o próprio inciso deixa claro em seu texto, **existem limites objetivamente explicitados à liberdade de locomoção.**

- O primeiro deles é que esse direito só é válido em tempos de paz, podendo ocorrer raramente, por força de ato do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, *em casos de guerra*.
- O segundo limite é que pode ser mitigado tal direito, excepcionalmente em caso de ser decretado, pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA, **estado de Sítio (art. 137, CF)**.

Claramente, estamos em uma pandemia, mas não estamos em uma guerra e nem em estado de sítio decretado.

Durante esse período, o art. 139 da CF diz que o **Presidente (e não Governadores)** pode “obrigar a permanência (das pessoas) em localidades determinadas” (inciso I) e “suspender a liberdade de reunião” (inciso IV), que são formas de impedir a livre mobilidade dos civis em momentos de emergência nacional.

Outro ponto importante é que a liberdade de locomoção vale apenas para os espaços públicos, dando poder de restrição às propriedades privadas. Logo, se, dentro da sua casa ou do seu condomínio residencial você proibir que entrem em determinado cômodo, não há infração do inciso XV do art. 5º.

Além disso, se invadirem seu território, os responsáveis responderão legalmente pelo ato, que é considerado uma infração da legislação. Dessa forma,

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

18 de 28



há a proteção dos interesses do dono da área, que controla o fluxo dentro do que é seu.

Neste contexto, podemos verificar a inteligência dada pelo Magistrado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo 1500681-23.2021.8.26.0530 em face de uma prisão em flagrante, que considerou manifestamente ilegal, devido a sanção imposta ao comerciante que estava com o seu estabelecimento comercial aberto, vejamos:

A prisão em flagrante comunicada é manifestamente ilegal e deve ser relaxada, nos termos do art. 5º, inciso LXV, da Constituição da República, e do art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal.

De acordo com a capitulação jurídica atribuída pela autoridade policial, a conduta do preso, consistente em manter seu estabelecimento comercial aberto, em desobediência à "determinação do Governo Estadual", que ordenou o fechamento do comércio na chamada "Fase Emergencial" da pandemia de Covid-19, e ter incitado outros comerciantes a fazerem o mesmo, teria caracterizado os crimes definidos nos artigos 268, 286 e 330 do Código Penal.

A Constituição da República, em seu art. 5º, reconhece, entre outros, os direitos fundamentais, inerentes à dignidade humana, à propriedade (captus), ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII), à intimidade, à vida privada e à honra das pessoas (inciso X) e à livre locomoção no território nacional em tempo de paz (inciso XV). Conforme ressaltado, de acordo com os artigos 136 e 137 da Magna Carta brasileira, as únicas hipóteses em que se podem restringir alguns dos direitos e garantias fundamentais são os chamados Estado de Defesa e o Estado de Sítio, cuja decretação compete ao Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, nos termos dos

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

19 de 28





mesmos dispositivos constitucionais citados. Atualmente, não vigora nenhum desses regimes de exceção no Brasil, de modo que o direito ao trabalho, ao uso da propriedade privada (no caso, o estabelecimento comercial) e à livre circulação jamais poderiam ser restringidos, sem que isso configurasse patente violação às normas constitucionais mencionadas.

Veja-se que nem a lei poderia fazê-lo, porque, não havendo decreto presidencial, aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecendo Estado de Defesa ou Estado de Sítio e estabelecendo os limites das restrições aplicáveis, tal lei seria inconstitucional.

Este é um momento de gala para este Tribunal de Justiça!

Chegou a hora da nossa corte máxima do Estado do Rio Grande do Norte, decidir de maneira firme e pedagógica que **"A Constituição governa quem governa"** nos dizeres do Eminentíssimo Ex-Ministro Carlos Ayres Britto.

Estamos no momento da Corte Potiguar fazer valer sua honra jurídica, seu juramento de respeitar a Constituição, doa a quem doer, mesmo diante da casuística existente e questões políticas que se colocam, mesmo diante do sofrimento das famílias que perderam seus entes queridos, mesmo diante de todo trágico cenário atual mundial, e optar pelo seguimento das **NORMAS CONSTITUCIONAIS** expressas.

As autoridades coatoras impetradas, governamental e municipal, mandatários por voto direto, pode muito, mas não pode TUDO!

Não pode, em qualquer situação, por mais nobre que seja, ferir a Constituição, sob qualquer pretexto, ou mesmo pelo mais louvável dos

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

20 de 28



fundamentos, na medida em que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. Fundamento pelo qual, se ferir nossa constituição está se ferindo o povo brasileiro, o cidadão potiguar, que precisa trabalhar para poder sustentar sua família e prover o alimento dos seus.

Vejam, em recente pesquisa publicada pelo jornal Tribuna do Norte², que a esmagadora maioria dos natalenses é contra as medidas dos decretos impostos à sociedade:



Destaque: Pandemia // Toque de Recolher // Covid-19 // Coronavírus // Saúde Pública // Educação // Política // Futebol //

Em Natal, 64,13% são contra fechamento do comércio

Publicação: 2021-03-16 00:00:00

Ouvir

A maioria da população de Natal (64,13%) é favorável a "permitir o funcionamento do comércio, prestadores de serviço, bares e restaurantes, com determinação de horários diferentes, dependendo das atividades".

Créditos: Magnus Nascimento

Diante de todo o cenário exposto, caso se prevaleça este estado de coisas, com a permanência dos atos coatores aqui combatidos, serão novos tempos sombrios para a população Natalense que não aguenta mais desmandos, desvios, incompetência, irresponsabilidades e ainda tem que arcar com seus preciosos direitos fundamentais em decorrência disso.

Finaliza-se, assim, com a célebre frase de Tobias Barreto: "Ali onde o povo não é tudo, o povo não é nada".

Passa-se aos argumentos finais para a concessão urgente da medida liminar favorável a impetrante.

² <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/em-natal-64-13-sa-o-contra-fechamento-do-coma-rcio/505294>





IV.3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, o Juízo deverá deferir medida liminar em mandado de segurança sempre que houver *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

No que tange à FUMAÇA DO BOM DIREITO, já foram apresentados os fundamentos jurídicos acima que subsidiam o direito da impetrada e seus representados!

A liminar visa garantir o exercício da atividade econômica dos associados representados pela entidade de classe impetrante para que sejam sanados e impedidos os efeitos dos atos coatores concretos em face dos lojistas com sede no município de Natal, de modo que sejam respeitados os princípios constitucionais elencados, como Direito da livre iniciativa, dignidade da Pessoa Humana, à propriedade, ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, à intimidade, à vida privada e à honra das pessoas e à livre locomoção no território nacional em tempo de paz.

Assim, restabelecida a ordem, com a perfectibilização do máximo papel do Judiciário apaziguar e trazer a paz social e **segurança jurídica** aos jurisdicionados, seja enfim resguardado o direito dos estabelecimentos comerciais de eventuais atos ilegais e abusivos por parte do Governo do Estado do RN e da Prefeitura Municipal de Natal, em relação as restrições ilegais impostas pela Exma. Chefe do Executivo Estadual e Chefe do Executivo Federal , que vem continuamente violando os direitos e garantia fundamentais das pessoas que compõem a impetrante.

No caso vertente, estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Fica evidenciado que a Governadora do Estado não poderia

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

22 de 28



instituir, por simples decreto, a restrição ao direito constitucional de circulação denominada de “toque de recolher”, aplicável à generalidade das pessoas, medida esta que só poderia ser admitida em caso de decretação de estado de sítio por parte do Presidente da República, ainda assim com oitiva dos Conselhos da República e de Defesa Nacional e prévia autorização do Congresso Nacional (CF, arts. 137, inciso I e 139, inciso I, e, **então não poderia a força policial estatal agir com lesão e ameaça de lesão a direitos fundamentais líquidos e certos dos lojistas natalenses!** A medida, ainda que pudesse ser caracterizada apenas como “sanitária”, não tem amparo na Lei Federal 13.979/2020, como já pontuado.

Sob o aspecto da **urgência** (PERIGO DA DEMORA), são iminentes as operações das forças de segurança pública para fazer cumprir o “toque de recolher” determinado pela autoridade estadual impetrada.

As polícias estão obrigadas a cumprir uma ordem ilegal e, inevitavelmente, estão autuando as pessoas jurídicas e físicas representadas pela impetrante na cidade de Natal/RN, ultrapassando os limites territoriais e materiais de competência, **ultrapassando os limites constitucionais estabelecidos em favor dos cidadãos**, impedindo as pessoas circulares em vias públicas ou abrirem seus comércios, mesmo que respeitando todas as medidas de higiene e normas sanitárias em face da COVID-19, através de uma ordem manifestamente ilegal.

Essas ações causam constrangimento para os estabelecimentos comerciais, causam tumultos de grande monta, que facilitam a propagação do coronavírus. Os policiais, civis e militares, envolvidos nessa repressão estão expostos ao vírus, pois em caso de uso da força terão que efetuar as prisões, como em alguns casos vem acontecendo. Registre-se que o inusitado “estado de

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

23 de 28





defesa” em âmbito estadual, criado por simples ato unilateral da autoridade impetrada, tem duração até a vigência do novo decreto.

Destarte, acaso não seja deferida a liminar, é certo que o mandado de segurança se tornará ineficaz, uma vez que somente será julgado pelo colegiado do Tribunal de Justiça após o decurso do seu prazo de validade.

Frisa-se que, diante de toda a situação exposta, caso não concedida a liminar pretendida, **no mais rápido tempo possível já que o decreto só tem 14 dias (20.03 ao dia 03.04)**, causará graves danos às atividades desenvolvidas pelos associados da impetrante, diante do que foi imposto pelo Decreto do Estado endossado pelo Município, a paralisação das atividades do modo em que foi decretado é ilegal.

Ainda, argumento universal e acachapante é que o número de mortes, conforme dados da própria SESAP é menor do que anteriormente, o que não justifica mais, pelo menos para o momento, tamanho apego ao desrespeito às normas constitucionais:

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 24111/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

24 de 28





Apenas por argumentar, cumpre ressaltar que no que se refere à concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação da Lei 8.437/92, sobre excluir a medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos feitos contra o Poder Público, bem como as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não podem ter o alcance de vedar toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer circunstância, senão que o Juiz, em princípio, não deve concedê-la, mas poderá fazê-lo, sob pena de frustração do próprio direito, em casos que assim exijam; como é o caso dos autos, conforme devidamente comprovado. Pertinente o seguinte precedente:

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

25 de 28





CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMERCIAIS SEM RESTRIÇÃO DE HORÁRIO OU FUNCIONAMENTO POR LEI MUNICIPAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER TUTELA PROVISÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. TESE RECHAÇADA. DESNECESSIDADE DA PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE. MITIGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N. 8.437/92 QUANDO VERIFICADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APELO NÃO ACOLHIDO NO TÓPICO. "Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92)." (STJ, AgRg no AREsp 431.420/MG, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6.2.14).

(TJ-SC - AI: 01334787620148240000 Concórdia 0133478-76.2014.8.24.0000)

Dessa forma, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, urge seja deferida, *inaudita altera pars*.

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

26 de 28



V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Por meio de concessão de MEDIDA LIMINAR urgente, *inaudita altera pars*, seja concedida a tutela a fim de **DETERMINAR** a suspensão de todos os prováveis e iminentes atos da Governadora do Estado, por meio da Polícia Militar do RN da qual é chefe e do Prefeito Municipal de Natal, por meio da sua guarda municipal da qual é o chefe direto e que sejam proibidos os futuros atos coatores decorrentes do decreto conjunto mencionado, excluindo qualquer espécie de lockdown, *toque de recolher* e fechamento de comércio em relação as medidas restritivas impostas à população de Natal, representada pelos associados da impetrante;
- b) Ao fim, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** nos termos da liminar requerida;
- c) **ALTERNATIVAMENTE, para fins de evitar medidas conflitantes entre os Eminentes Desembargadores Relatores de cada caso concreto**, diante da existência de outros processos similares sobre a matéria em comento, **seja remetido este caso, junto com os demais, ao Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para que seja julgada a controvérsia concreta e objetiva do presente mandamus, em definitivo, nos termos requeridos no item "b", acima;**
- d) Que seja determinado às autoridades coatoras impetradas o oferecimento no prazo de 10 dias, pelo Governo do Estado e Município de Natal, os respectivos **planos de benefícios** oferecidos às empresas afetadas pelas

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 24111/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

27 de 28





medidas restritivas ao setor lojista em geral, conforme documento anexo, e que foi implantado em outros estados da federação (**Doc. 11**);

- e) Notificar as Autoridades Coatoras para prestarem informações no prazo legal;
- f) Notificar o representante do Ministério Público do Rio Grande do Norte para, ser for de interesse, ingressar no feito;
- g) Ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte e Procuradoria Geral do Município de Natal, para se manifestarem no prazo legal (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009);

Requer ainda todas as intimações exclusivamente ao advogado e patrono da causa, **Max Torquato Fontes Varela OAB/RN 11.331**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Max Torquato Fontes Varela
OAB/RN 11.331
OAB/SP 334.416

FONTES VARELA ADVOGADOS

Av. Campos Sales, 901, Manhattan Business Office, 24º andar, 2411/2412, Tirol
Natal/RN, 59020-300, (84) 3026-0768

28 de 28

